



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$50

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 14:869 — Regula as promoções dos diferentes postos nos officiaes das armas de engenharia, artilharia, cavalaria e infantaria.

Rectificação ao decreto n.º 14:751, que regula o ingresso de subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar no Cofre de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:870 — Reorganiza o serviço do Instituto de Soccorros a Náufragos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 14:871 — Eleva a verba descrita no orçamento do Ministério sob a rubrica «Abono para representação aos funcionários que são obrigados a despesas desta ordem».

Ministério do Comércio e Comunicações:

Nova publicação, rectificada, da portaria n.º 5:144, que fixa as taxas para conversações no posto telefónico em Montemor-o-Velho.

Decreto n.º 14:872 — Determina que o coeiciente pelo qual devem ser multiplicadas as taxas de licenças e rendas constantes da tabela A anexa ao decreto n.º 10:176 (Fundo de viação e turismo), bem como as taxas do imposto de trânsito indicadas na tabela B anexa ao mesmo decreto, seja 3 até 31 de Dezembro de 1928.

Decreto n.º 14:873 — Fixa os emolumentos a cobrar por determinados serviços prestados pelos funcionários da Direcção Geral de Estradas e da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 14:874 — Aprova o modelo dos mapas que os reitores dos liceus deverão enviar até 31 de Janeiro de cada anno à Direcção Geral do Ensino Secundário referentes a cada professor que presta serviço no respectivo liceu.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:149 — Altera a portaria n.º 5:131, relativa à exportação do azeite.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:869

O decreto n.º 12:162, que estabeleceu provisoriamente os quadros dos officiaes do exército, a fim de restabelecer a continuidade das promoções que tam injustificadamente haviam sido paralisadas, teve em vista, ao fixar proporções iguaes de posto para posto na infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia, que a promoção seguisse paralela nas quatro armas, cujos officiaes se recrutam na Escola Militar.

Como os quadros, por motivos de ordem económica, se estabeleceram ligeiramente inferiores às necessidades do serviço de cada arma, foi possível atender-se àquella proporção e ao critério de equiparação que a ditou, de preferência a estas necessidades; é a razão por que uma alteração transitória no número de officiaes de cada posto nas quatro armas citadas não deve trazer inconvenientes de maior para o seu serviço e instrução.

Outro tanto se não pode dizer dos serviços e quadros auxiliares, cujos quadros se fixaram por outro critério, de onde resultaram proporções muito diferentes entre o número de officiaes superiores e o de capitães e subalternos; o paralelismo das promoções que o decreto n.º 12:162 pretendeu criar não lhes pode ser extensivo porque o artigo 8.º somente regula a equiparação do posto de tenente para as armas.

Apesar porém das boas intenções com que foi elaborado o decreto n.º 12:162, causas várias trouxeram notável desequilíbrio nas promoções das quatro armas em que se pretendia manter o paralelismo das promoções; há hoje diferenças de dois postos entre officiaes que contam a mesma antiguidade de tenente, isto é, antigos condiscipulos nos liceus, o que é altamente prejudicial para a disciplina e sobretudo para a boa harmonia, ligação moral e mútua cooperação desses officiaes.

Com o presente decreto pretende-se remediar transitivamente esse desequilíbrio, tendo em atenção que, se

no estado actual da nossa organização militar não é exequível a criação do *quadro único*, de oficiais superiores, como já o imaginou um dos nossos mais ilustres oficiais generais, e que cabalmente o evitava também, não é justo manter desigualdades que vexam e que conduzem por vezes a situações insustentáveis.

Para se obter uma satisfatória solução do problema é necessário atender às duas condições seguintes:

a) Não trazer um notável aumento do número de oficiais promovidos sem vaga, e o conseqüente aumento de despesa que o orçamento não comportasse.

Fixou-se que a equiparação só se verifica quando os oficiais beneficiados tenham direito ao segundo aumento de 10 por cento sobre o soldo, o qual já não recebem integralmente, por exceder o soldo do posto seguinte. Localizaram-se os seus efeitos, não indo provocar promoções para preenchimento das vagas abertas por equiparação. Limitou-se a sua aplicação à promoção a oficiais superiores, atendendo-se a que o número de capitães já existentes na arma de infantaria, a mais atrasada na promoção, excede nalgumas centenas o quadro fixado no decreto n.º 12:162.

b) Não se dispensarem condições essenciais de promoção, como seja a prestação das provas especiais de aptidão para o posto de major.

Resulta a necessidade de escalonar no tempo as promoções dos capitães atingidos pela equiparação de forma a permitir-lhes a prestação das provas em boas condições, tornando-se facultativa a frequência da E. C. O. àqueles que à data da publicação deste decreto tenham já adquirido direito à promoção, pela sua antiguidade, e sendo-lhes extensiva a doutrina do regulamento da dita Escola aplicável aos coronéis, no que respeita à informação e prestação daquelas provas.

Fixaram-se datas de promoção e datas de prestação de provas para que não só não haja oficiais promovidos antes que os mais antigos as possam prestar; mas também que não tenham alguns oficiais de estar à espera que eles as prestem além de certa data, se por sua vontade as quiserem adiar, o que se lhes faculta sem preterição.

Este escalonamento, ditado também por um princípio de economia, foi generalizado aos maiores e tenentes-coronéis.

Como não é justo nem razoável que uma antecipação de promoção, ditada apenas por um intuito de beneficiar oficiais, leve alguns deles à situação de reserva, dá-se a faculdade àqueles que a essa situação devessem passar em virtude deste decreto de continuarem no activo até que a promoção a major lhes pertença por vacatura, ou sejam atingidos pelo limite de idade.

O decreto só é aplicável aos oficiais de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia; a arma de aeronáutica e o corpo do estado maior continuam a reger-se pela sua legislação especial.

Para os serviços do exército e quadros auxiliares não se pode tornar extensiva a equiparação tal como é aplicada por este decreto, porque nos seus quadros a percentagem de oficiais superiores, em relação ao número de capitães e subalternos fixada no decreto n.º 12:162, é inferior à das armas e mesmo diferente de serviço para serviço e não está ainda fixada a data de equiparação do posto de tenente.

A aplicação deste decreto poderia levar a alguns desses quadros um número de oficiais superiores absolutamente em desarmonia com os princípios que citaram o decreto n.º 12:162, e que já foram expostos.

Para a promoção de tenentes a capitães o assunto carece de demorado estudo, em virtude de regime especial em que esteve a Escola de Guerra durante o estado de guerra e da pequena frequência que tem tido a Escola Militar depois dessa época.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães, maiores e tenentes-coronéis das armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia que contarem respectivamente 15, 20 e 25 anos de serviço, a partir da data em que lhes é contada a antiguidade do tenente, serão promovidos aos postos imediatos se já houver sido ou quando for promovido a esse posto um oficial de qualquer das armas acima indicadas da mesma ou menor antiguidade no posto de tenente e satisfaçam a todas as condições de promoção.

§ 1.º A antiguidade de tenente será contada nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 12:162, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927.

§ 2.º As promoções que se efectuarem nos termos deste artigo não dão vaga, continuando os oficiais a ser contados no quadro do posto anterior, até que lhes pertença a promoção por vacatura.

§ 3.º No comando das tropas os coronéis e tenentes-coronéis poderão exercer funções de tenente-coronel ou major. Nos postos de oficial superior nas diferentes comissões militares a função é independente do posto, observando-se porém em cada quadro a conveniente hierarquia.

Art. 2.º As promoções de que trata o artigo 1.º serão feitas nas seguintes datas:

1.º A dos oficiais que satisfizeram às condições de antiguidade até 31 de Dezembro de 1926 será feita em 15 de Janeiro de 1928;

2.º A dos oficiais que as satisfizeram até 31 de Dezembro de 1927 será feita em 30 de Junho de 1928;

3.º A dos oficiais que as satisfizeram em 31 de Dezembro de 1928 será feita nesta data;

4.º A dos oficiais que as satisfaçam depois de 31 de Dezembro de 1928 será feita na data em que se verificarem.

§ 1.º O disposto neste artigo só é aplicável aos oficiais que nas datas em que se devem efectivar as promoções reúnam todas as condições de promoção, incluindo para os capitães a classificação favorável nas provas especiais de aptidão para o posto de major.

§ 2.º Os capitães de que trata o n.º 1.º do corpo do presente artigo que tenham antecipado a prestação das provas serão promovidos como se as prestassem na altura que lhes competir em harmonia com o disposto no n.º 1.º e §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º

Art. 3.º Os capitães abrangidos pelas disposições dos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º que ainda não prestaram as provas especiais de aptidão para o posto de major prestá-las hão nas seguintes datas:

1.º Aqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º no primeiro trimestre de 1928, sendo promovidos até 31 de Março se nelas obtiverem classificação favorável, contando a antiguidade desde 15 de Janeiro de 1928; estes oficiais poderão adiar a prestação das provas para o terceiro trimestre de 1928 se assim o requererem até 15 de Janeiro;

2.º Aqueles a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º no segundo trimestre de 1928 ou no terceiro trimestre, se assim o requererem até 15 de Março de 1928;

3.º Aqueles a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º no quarto trimestre de 1928.

§ 1.º As provas de aptidão para o posto de major serão prestadas segundo a doutrina do novo regulamento provisório para o serviço de campanha nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 13:548, de 29 de Abril de 1927.

Na prestação destas provas seguir-se há quanto possível a ordem de inscrição na escala de acesso, tendo porém em vista o disposto no artigo 5.º e § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Nas promoções a que se refere o n.º 1.º do corpo do presente artigo seguir-se há até 31 de Março a ordem de inscrição na escala de acesso da sua arma, intercalando-se na devida altura os capitães de que trata o § 2.º do artigo 2.º

Aos que adiarem a prestação das provas ser-lhes há apheado o disposto no artigo 6.º d'este decreto.

Art. 4.º Aos capitães de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo precedente é dispensada a frequência obrigatória da E. C. O., sendo-lhes porém facultada nas seguintes datas:

1.º Aqueles a que se refere o n.º 1.º do artigo 2.º do 1.º período do ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928;

2.º Aqueles a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º no ano escolar 1927-1928, devendo apresentar as suas declarações até 13 de Janeiro de 1928.

§ 1.º No 2.º período do ano escolar 1927-1928 da E. C. O. o curso de informações do 2.º grau realizar-se há nos meses de Abril e Maio, passando o do 1.º grau para os meses de Junho e Julho. No 1.º período do ano escolar 1928-1929 da E. C. O. o curso de informação do 2.º grau realizar-se há nos meses de Outubro e Novembro, passando o do 1.º grau para os meses de Dezembro e Janeiro.

§ 2.º No ano escolar de 1927-1928 só haverá frequência obrigatória no curso de informações do 2.º grau na E. C. O. se o número de capitães que o frequentem facultativamente fôr inferior ao fixado para cada arma.

Art. 5.º Os capitães que, nos termos do artigo 4.º, frequentem facultativamente a E. C. O. prestarão as provas especiais, depois de terminarem essa frequência e antes da data fixada no artigo 3.º, sendo-lhes extensiva para a prestação dessas provas a doutrina do § 5.º do artigo 10.º e § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 13:645, de 21 de Maio de 1927, tendo em vista o disposto no artigo 8.º d'este decreto.

Art. 6.º Os capitães que optarem pelo adiamento das provas nas condições em que lhes é facultado no artigo 3.º não sofrerão qualquer preterição na sua antiguidade, sendo promovidos quando nelas obtenham classificação favorável, contando a antiguidade da data referida no artigo 2.º

Art. 7.º A partir de 15 de Janeiro de 1928 nenhum tenente-coronel poderá ser promovido a coronel nos termos d'este decreto sem ter frequentado o curso de informação do 3.º grau da E. C. O. e satisfazer a todas as demais condições de promoção.

Art. 8.º Os capitães que não obtiverem classificação favorável nas provas especiais para o posto de major poderão repeti-las passado um ano nos termos da legislação em vigor.

Estes oficiais, quando em segundas provas obtenham classificação favorável, sofrerão uma preterição igual ao número de vacaturas dadas durante o ano na sua arma.

Art. 9.º Os capitães que desistam de prestar as provas especiais para o posto de major ou que nelas não obtenham pela segunda vez classificação favorável só passarão à reserva, se assim o requererem, quando lhes vier a pertencer a promoção por vacatura ou quando atingirem o limite de idade.

Art. 10.º Aos oficiais promovidos nos termos d'este decreto aplica-se o disposto no § 3.º do artigo 8.º do decreto n.º 12:102, de 21 de Agosto de 1926, modificado pelo artigo 10.º do decreto n.º 14:108, de 15 de Agosto de 1927.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Condes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 281, 1.ª série, de 20 de Dezembro de 1927, e a p. 2391, col. 1.ª, no decreto n.º 14:751 e no § único do artigo 4.º, onde se lê: «decreto n.º 11:358», deve ler-se: «decreto n.º 11:356».

Lisboa, 11 de Janeiro de 1928.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 14:870

O Instituto de Socorros a Náufragos, criado por carta de lei de 21 de Abril de 1892 e reorganizados os seus serviços por decreto de 18 de Junho de 1901, em harmonia com as bases aprovadas pela lei de 4 de Junho de 1901 e decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, e alteradas muitas das suas disposições pelos decretos de 2 de Junho de 1910; n.º 5:476, de 30 de Abril de 1919, 8:762, de 13 de Abril de 1923, 9:636, de 5 de Maio de 1924, e 9:720, de 23 de Maio de 1924, tem por fim prestar socorros a indivíduos que naufragarem nas costas do continente e ilhas adjacentes, propagar os princípios e processos tendentes a salvar a vida dos navegantes em perigo, estudar as causas dos sinistros marítimos, bem como as medidas a pôr em prática para lhes restringir o número, e ainda a socorrer pecuniariamente os náufragos e, as famílias das vítimas dos naufrágios, quando se prove que ficaram em precárias circunstâncias.

Atendendo ser muito inconveniente para o serviço de socorros a náufragos a multiplicidade de diplomas legais referentes ao mesmo assunto, pelas dúvidas a que dá lugar; mas tornando-se absolutamente necessário reorganizar esse serviço de acordo com algumas disposições desses diplomas, de modo a condensar-se num só diploma e respectivo regulamento toda a legislação em vigor concernente ao referido serviço, com as alterações julgadas convenientes;

Considerando que, devido à desvalorização da moeda os rendimentos do Instituto de Socorros a Náufragos têm diminuído consideravelmente de modo a tornar difícil a sua vida;

Considerando portanto ser de urgente necessidade introduzir-se em matéria de impostos e outras receitas várias alterações de forma a promover, tanto quanto possível, a sua actualização;